

Projeto de Lei nº 178 /2024

Deputado(a) Luiz Fernando Mainardi + 11 Dep(s)

Revoga dispositivos da Lei 15.434, de 9 de janeiro de 2020 e acrescenta novas disposições à mesma, revoga a Lei nº 16.111, de 9 de abril de 2024, revoga a Lei nº 15.671, de 27 de julho de 2021, acrescenta dispositivo na Lei nº 7.747, de 22 de dezembro de 1982 e dá outras providências.

Art. 1º. Revoga-se a Lei nº 15.671, de 27 de julho de 2021, revogando o que dispõe sobre a redação do § 2º do Art. 1º da Lei nº 7.747, de 22 de dezembro de 1982, que dispõe sobre o controle de agrotóxicos e outros biocidas a nível estadual e dá outras providências.

Art. 2º. Revoga-se a Lei nº 16.111, de 9 de abril de 2024, ficando revogados na Lei nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul os incisos LXVII, LXVIII, LXIX, LXX do Art.2º; e o Art. 180-A.

Parágrafo único. Revogam-se o inciso VI, do Art. 54 e seus §§ 4º, 8º e 9º; o § 3º do Art. 55; o artigo 57, na Lei nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º. Na Lei 15.434, de 9 de janeiro de 2020, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, são introduzidos novos incisos LXXI, LXXII e LXXIII no seu no Art.2º, com as seguintes redações:

Art. 2º. (...)

(...)

LXXI - avaliação ambiental estratégica: instrumento de planejamento, identificação de riscos e análise integrada dos impactos ambientais, sociais e econômicos referentes a projetos e empreendimentos socioeconômicos, considerando-se a inter-relação e a somatória dos efeitos ocasionados num determinado território, com o objetivo de subsidiar o processo de tomada de decisão na perspectiva do desenvolvimento sustentável na dimensão ambiental, social e econômica.

LXXII - áreas sujeitas à inundação: áreas que equivalem às várzeas, vão até a cota máxima de extravasamento de um corpo d'água em ocorrência de máxima vazão em virtude de grande pluviosidade;

LXXIII - área ou planície fluvial: áreas de sedimentação fluvial, representadas por uma porção de terreno predominantemente plano, localizado às margens de um rio, estando sujeitas as inundações periódicas, devido aos períodos de cheia do canal.

(...)

Art. 4º. Na Lei 15.434, de 9 de janeiro de 2020, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, são introduzidos novos incisos XXIX, XXX e XXXI no seu no Art.14, com as seguintes redações:

Art. 14. (...)

(...)

XXIX - Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas;

XXX - Avaliação Ambiental Estratégica;

XXXI - Abordagem integrada do uso e ocupação do solo.

(...)

Art. 5º. Na Lei 15.434, de 9 de janeiro de 2020, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, fica alterada a redação da alínea “l” do inciso II do seu Art. 15 e acrescentadas novas alíneas “o”, “p”, “r” e “s” no mesmo inciso, dando nova redação ao caput do seu inciso V, e acrescenta novos incisos XI, XII, XIII, XIV, XV ao mesmo artigo, com as seguintes redações:

Art. 15. (...)

(...)

II – (...)

(...)

l) preservação, conservação e recuperação de florestas e demais formas de vegetação nativa;

(...)

o) áreas protegidas;

p) educação e informação ambiental;

q) democracia ambiental;

r) mudanças climáticas.

(...)

V - estabelecer, com apoio dos órgãos técnicos competentes e do Consema as condições e os critérios para definir, implementar e atualizar o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado;

(...)

XI- combater as mudanças climáticas;

XII - garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

XIII – garantir o acesso a informação ambiental;

XIV – fortalecer a participação democrática;

XV – promover a educação ambiental.

Art. 6º. Na Lei 15.434, de 9 de janeiro de 2020, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, fica criado novo Art. 15-A, com a seguinte redação:

Art.15-A. Os programas governamentais de desenvolvimento ou setoriais, de âmbito estadual, consórcio regional ou municipal que utilizem recursos público ou outra forma de incentivos destinados à fomentar atividades econômicas como empreendimentos industrial, agropecuário, exploração mineral, energia e outros que envolvam uso de recursos naturais ou sejam múltiplos empreendimentos ou que demandem intervenções no meio ambiente ou estejam relacionados a mudanças climáticas, especialmente, aqueles de grande abrangência temporal ou espacial, deverão, obrigatoriamente, incluir análise prévia das repercussões, riscos e potenciais impactos ambientais em toda área de influência considerando curto, médio e longo prazos, indicando as respectivas medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias e os responsáveis por sua implementação.

§1º. Incluem-se entre os programas referidos no caput deste artigo, entre outros, os planos diretores municipais, planos de bacia hidrográfica, assentamentos humanos, distritos industriais, projetos de infraestrutura logística e planos de desenvolvimento regional.

§2º. Os empreendimentos que envolvam grande abrangência territorial, comprometam significativo uso de recursos naturais ou tenham potencial significativo de impacto ambiental, devem ter Avaliação Ambiental Estratégica e passar, obrigatoriamente, por audiência pública previamente;

§3º. O órgão competente realizará audiência pública, as quais poderão ser requeridas pela sociedade civil, por meio de petição encaminhada por, no mínimo, 1 (uma) entidade associativa ou cooperativa não-governamental, legalmente constituída, ou por 50 (cinquenta) pessoas maiores de 16 anos, ou pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (Consema), pelo Ministério Público Federal ou Estadual, Defensoria Pública, Tribunal de Contas, bem como por pessoa jurídica governamental.

§4º. O Consema regulamentará o estabelecido neste artigo.

Art. 7º. Na Lei 15.434, de 9 de janeiro de 2020, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, insere Arts. 19-A e 19-B, com as seguintes redações:

Art. 19-A. O Estado, para cumprimento das disposições deste Capítulo I, deverá empregar o melhor conhecimento científico disponível, devendo reservar espaços de participação de representantes das universidades, instituições de pesquisa e educacionais, na formulação de estratégias para proteger o patrimônio ambiental do Rio Grande do Sul, orientado pelos princípios da prevenção e da precaução.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos delineados nesta lei, o Estado deverá criar canais permanentes de acesso para a escuta e a participação da sociedade.

Art. 19-B. Serão publicados periodicamente, em sítio próprio, todas as informações sobre as políticas de proteção ambiental, os planos de ações, a participação das universidades, instituições de pesquisa e educacionais e a movimentação financeira e contábil dos recursos efetivamente empregados para a finalidade ambiental, não podendo ser em períodos superiores a 30 dias.

Art. 8º. Na Lei 15.434, de 9 de janeiro de 2020, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, fica inserido novo Parágrafo único ao seu Art.20, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Para se credenciar a receber financiamentos e incentivos públicos de qualquer tipo, os empreendimentos e atividades devem comprovar que são de emissões neutras de gases de efeito estufa e não concorrem para potencializar as mudanças climáticas.

Art. 9º. Na Lei 15.434, de 9 de janeiro de 2020, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, fica alterada a redação do §1º do Art.52, passando a ser a seguinte:

Art. 52. (...)

§ 1º O licenciamento de empreendimento de significativo impacto ambiental, localizado numa faixa de até 10 (dez) mil metros a partir do limite da UC, cuja Zona de Amortecimento (ZA) não esteja estabelecida, sujeitar-se-á ao procedimento previsto no “caput” deste artigo, com exceção de Reservas Particulares de Patrimônio Natural – RPPNs –, Áreas de Proteção Ambiental – APAs – e Áreas Urbanas Consolidadas.

(...)

Art. 10. Na Lei 15.434, de 9 de janeiro de 2020, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, fica inserido novo Parágrafo único ao seu Art.53, com a seguinte redação:

Art. 53. (...)

Parágrafo único. O gestor da unidade de conservação ou uma entidade da sociedade civil ou grupo de 50 (cinquenta) pessoas maiores de 16 anos, poderão solicitar uma audiência pública ao órgão ambiental competente, que deverá ser realizada, obrigatoriamente, antes da concessão da licença.

Art. 11. Na Lei 15.434, de 9 de janeiro de 2020, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, fica alterada a redação do §1º do Art.54, passando a ser a seguinte:

Art. 54. (...)

§ 1º O Conselho Estadual do Meio Ambiente estabelecerá os empreendimentos e as atividades que serão licenciados na forma prevista nos incisos IV do “caput” deste artigo.

Art. 12. Na Lei 15.434, de 9 de janeiro de 2020, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, ficam inseridos novos §§ 1º, 2º e 3º ao Art. 77, com as seguintes redações:

Art. 77. (...)

§1º - Além do estabelecido no caput, o órgão ambiental, obrigatoriamente, convocará audiência pública para avaliação, escuta e prestação de informações sobre programas e projetos de repercussão ambiental local e regional ou estadual, quando solicitado.

§2º - as audiências públicas poderão ser requeridas pela sociedade civil, por meio de petição encaminhada por, no mínimo, 1 (uma) entidade associativa ou cooperativa não-governamental, legalmente constituída, por grupo de 50 (cinquenta) pessoas maiores de 16 anos, pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (Consema), pelo Ministério Público Federal ou Estadual, Defensoria Pública, Tribunal de Contas, bem como por pessoa jurídica governamental.

§3º - O órgão ambiental licenciador deve se manifestar, no máximo, em 30 dias, tendo como prazo máximo 90 dias para realização da audiência pública, contados da data inicial do requerimento e antes da concessão da licença.

Art. 13. Na Lei 15.434, de 9 de janeiro de 2020, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, fica alterada a redação do inciso III e acrescido novo inciso VII ao Art. 78, com as seguintes redações:

Art. 78. (...)

(...)

III - garantia de tempo suficiente e igual para manifestação dos interessados;

(...)

VII – Serão realizadas, no mínimo, uma Audiência Pública anteriormente a elaboração do EIA/RIMA e outra após sua elaboração.

(...)

Art. 14. Na Lei 15.434, de 9 de janeiro de 2020, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, no parágrafo único do Art. 176, ficam inseridos novos incisos V e VI, com as seguintes redações:

Art. 176. (...)

Parágrafo único, (...)

(...)

V – estrutura especial de proteção contra alagamentos urbanos;

VI - áreas verdes públicas com vegetação que cumpram funções ambientais de infiltração e amortecimento do excesso da água pluvial, proteção da biodiversidade e com equipamentos públicos para lazer e qualidade vida da população, com no mínimo, 15% da área total do projeto habitacional, não considerando no cômputo as APPs.

Art. 15. Na Lei 15.434, de 9 de janeiro de 2020, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, dá nova redação ao Artigo 179, que passa a ser a seguinte:

Art. 179. Os parcelamentos de solos urbanos devem cumprir, dentre outros, aos seguintes quesitos básicos:

I – adoção de medidas para o tratamento de esgotos sanitários para lançamento no solo ou nos cursos d'água, visando à compatibilização de suas características com a classificação do corpo receptor;

II – proteção das áreas de mananciais, assim como suas áreas de contribuição imediata, observando características urbanísticas apropriadas;

III – que o município disponha de um plano municipal de saneamento básico aprovado pelo órgão ambiental competente, dentro de prazos e requisitos a serem definidos em regulamento;

IV – o parcelamento do solo será permitido somente sob prévia garantia hipotecária, dada ao município, de 60% (sessenta por cento) da área total de terras sobre o qual tenha sido o plano urbanístico projetado.

V – estrutura especial de proteção contra alagamentos urbanos;

VI – áreas verdes públicas com vegetação que cumpram funções ambientais de infiltração e amortecimento do excesso da água pluvial, proteção da biodiversidade e com equipamentos públicos para lazer e qualidade vida da população, com no mínimo, 15% da área total do projeto habitacional, não considerando no cômputo as APPs.

§1º. Não poderão ser parceladas:

I – as áreas sujeitas à inundação;

II – as áreas alagadiças, antes de tomadas providências para assegurar-lhes o escoamento das águas e minimização dos impactos ambientais;

III – as áreas que tenham sido aterradas com materiais nocivos à saúde pública sem que sejam previamente sanadas;

IV – as áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento) sem que sejam atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

V – as áreas cujas condições geológicas e hidrológicas não aconselhem a edificação;

VI – as áreas de preservação permanente, instituídas por lei;

VII – as áreas próximas a locais onde a poluição gere conflito de uso;

VIII – as áreas onde a poluição impeça condições sanitárias adequadas.

§2º. O Plano Diretor deve incorporar as diretrizes de adaptação e mitigação às mudanças climáticas dos Planos de Mudanças Climáticas, orientando a ocupação do solo urbano de forma a dotar os municípios de maior resiliência ambiental e redução da vulnerabilidade da população a riscos relacionados às mudanças climáticas.

Art. 16. Reintroduz §2º ao Art. 1º da Lei nº 7.747, de 22 de dezembro de 1982, que dispõe sobre o controle de agrotóxicos e outros biocidas a nível estadual e dá outras providências com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

(...)

§ 2º - Só serão admitidos, em território estadual, a distribuição e comercialização de produtos agrotóxicos e biocidas já registrados no órgão federal competente e que, se resultantes de importação, tenham uso autorizado no país de origem.

(...)

Art. 17. Esta Lei poderá ser regulamentada.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 11 de junho de 2024.

Deputado(a) Luiz Fernando Mainardi

Deputado(a) Adão Pretto Filho

Deputado(a) Pepe Vargas

Deputado(a) Bruna Rodrigues

Deputado(a) Sofia Cavedon

Deputado(a) Jeferson Fernandes

Deputado(a) Stela Farias

Deputado(a) Laura Sito

Deputado(a) Valdeci Oliveira

Deputado(a) Leonel Radde

Deputado(a) Zé Nunes

